



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000581/2008-98
Recurso nº 176.465 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.167 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria Multa
Recorrente PIRÂMIDE ASSISTÊNCIA TÉCNICA SS LTDA
Recorrida 3ª Turma de DRJ de Ribeirão Preto

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

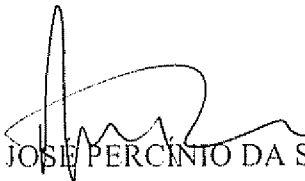
Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Diferença entre valores declarados e escriturados, em regra, não é motivo para qualificação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, vencido o Conselheiro Gervásio Nicolau Recketenvald, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald e Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Marcos Shigueo Takata.



Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

O lançamento foi devido ao lucro operacional escriturado, mas não declarado.

A multa fora qualificada, pois, a contribuinte:

Fez adições aproximadamente para o ano de 2004 de 50%, e para o ano de 2005 de 200%. Estas adições constam despesas realizadas fora da empresa.

O contribuinte não pagou/declarou nada nos anos fiscalizados 2004/2005, quer como Lucro Real ou presumido.

A contribuinte na impugnação alegou:

Concordou com os valores dos tributos e juros;

Discorda do índice usado para a multa 150%, requer 20%.

A DRJ decidiu:

Que a impugnante não questiona a situação fática do lançamento e dos juros;

A impugnante apenas se insurge contra o percentual da multa e a multa foi lançada de acordo com a lei, não podendo a DRJ julgar da abusividade do percentual da multa.

A contribuinte, ora recorrente, alega:

Não há nos autos demonstração de dolosa tentativa de sonegação fiscal por parte da recorrente. A contribuinte colaborara com a fiscalização;

Alega não haver no art. 44 inciso II o percentual superior a 50%.

É o relatório.



Voto

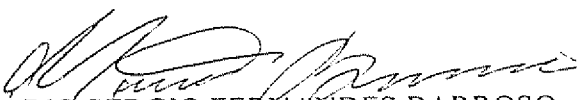
Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A recorrente questiona a qualificação da multa, e de fato não encontro nos autos motivos suficientes para a manutenção da multa no patamar de 150 %, pois, na realidade houve diferença entre os valores escriturados e o declarado.

Quanto a não ter percentual superior a 50%, informo que a redação trazida pela recorrente é a redação com alteração da Lei n.º 11.488, de 2007, e os fatos geradores são de 2004 e 2005. Assim, a redação da Lei n.º 9.430, de 1996, é a vigente em 2004/2005, que previa expressamente 150% para multa qualificada.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento para reduzir a multa ao percentual de 75 %.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO